



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0782676-40.2007.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Ivone Ferreira de Sousa e outros

ADVOGADO: Almir Fernandes da Silva (OAB/PB 6.149)

APELADA: Rita Maria Gonçalves

ADVOGADO: Carlos Caiaffo Costa (OAB/PB 12.339)

PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EX-ESPOSA PARA RECORRER. SEPARAÇÃO JUDICIAL DO *DE CUJUS*. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO.

- A apelante/demandada, na qualidade de ex-esposa do falecido, mesmo que separada judicialmente, tem, sim, legitimidade e interesse de agir para apelar na ação em que se pleiteia o reconhecimento da união estável com o *de cujus*, até porque ela é beneficiária de sua pensão alimentícia.

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RELACIONAMENTO AMOROSO PROVIDO DE CARÁTER *MORE UXORIO*. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. CASAMENTO CIVIL ANTERIOR DOS CONVIVENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA SEPARAÇÃO DE FATO DOS RESPECTIVOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE LEGAL DE RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE OUTRA ENTIDADE FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRESENÇA DE COABITAÇÃO.

AFFECTIO MARITALIS. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. FATOS INCONTROVERSOS. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Para o reconhecimento da união estável é mister a convergência de requisitos objetivos e subjetivos com o fim de compor uma entidade familiar, na qual há vida em comum, provida de caráter *more uxorio*, com sinais indubitáveis de vida familiar.

- Nos termos da legislação civil vigente, para que seja declarado o reconhecimento de união estável caberá àquele que propuser a respectiva ação a prova de que a relação havida entre o casal é ou foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar.

- É possível o reconhecimento de união estável se um ou ambos os conviventes mantêm casamento civil, sendo necessário prova nos autos da separação de fato, antecedendo a relação discutida. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo, conforme o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

- Comprovada a publicidade do relacionamento marital, a comunhão de vida com a autora, e a separação de fato do *de cuius* e da promovida/apelante, a procedência da ação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

IVONE FERREIRA DE SOUZA e OUTROS recorreram da

sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, pelo Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a união estável havida entre RITA MARIA GONÇALVES (autora) e o falecido RONALDO ALVES DE LIMA, relacionamento que perdurou durante mais ou menos 27 anos, até o dia de seu falecimento, em 23 de junho de 2007.

Inexistência de bens a serem partilhados.

Nas razões recursais a apelante sustentou a existência de impedimentos legais para o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Alegou que o juiz formou seu convencimento tomando como base, unicamente, o depoimento de um de seus filhos com o falecido. Que se considera casada com o *de cujus*, pois, em comum acordo com ele, só ingressou com a ação de separação judicial visando receber, na data certa, os recursos financeiros para sua manutenção e de seus filhos. Aduziu que a autora/apelada estava casada com outro, durante o período de convivência com seu ex-esposo; que por ele exercer a função de Agente Fiscal, vivia sempre viajando pelo Estado, tornando-se mulherengo e, dentre diversas namoradas que teve, estaria a apelada, com a qual mantinha relações, assim como com várias outras. Por fim, pediu o provimento do apelo para anular-se a sentença, nos termos dos argumentos e das provas apresentadas.

A autora/apelada, nas contrarrazões, suscitou a prefacial de ilegitimidade e a falta de interesse de agir para apelar da Srª Ivone Ferreira de Sousa, uma vez que está separada judicialmente do falecido desde 08/08/1984 (certidão de f. 313/314). No mérito, renovou o pedido de tutela antecipada, reiterando os fatos abordados na inicial, tais como: convivência com o *de cujus* por mais de 20 anos; que a apelante encontra-se separada do falecido desde agosto de 1984, com sentença registrada em cartório em 1989; que teve com o falecido nove filhos, todos registrados, somando-se às provas documentais e testemunhais ouvidas durante a instrução processual, restando incontroversa a inicial.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo n. 2, segundo o qual:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a sentença e o recurso apelatório se deram em data anterior a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Rita Maria Gonçalves, **autora/apelada, nas contrarrazões, suscitou a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da apelante, Ivone Ferreira de Sousa**, uma vez que, na data do falecimento do Sr. Ronaldo Alves de Lima, em 23/06/2007, **ela já se encontrava separada judicialmente do falecido.**

Não merece acolhimento a preliminar. Isso porque, a autora (Rita Maria Gonçalves) alegou que **conviveu com o falecido** (Ronaldo Alves de Lima) **de dezembro de 1979 até a data do seu falecimento em 23/06/2007, e que o de cujus estava separado judicialmente da apelante/demandada, desde 08/08/1984.**

Nesse contexto, conclui-se que se a apelante ainda estava casada com o *de cujus* no início do relacionamento, **na qualidade de ex-esposa do falecido ela tem legitimidade e interesse de agir** na ação em que se pleiteia o reconhecimento da união estável com seu ex-esposo. Ademais, a Sr^a Ivone, na qualidade de ex-esposa, no momento da separação judicial, tornou-se beneficiária do falecido **de uma pensão**

alimentícia fixada em 50%, junto à PBPREV, pelo juiz de primeiro grau.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de ação declaratória de união estável promovida por RITA MARIA GONÇALVES com a pretensão de ver declarada **sua união estável *post mortem*** com RONALDO ALVES DE LIMA, sustentando ter mantido com ele um relacionamento com o intuito de constituir família, por cerca de 27 (vinte e sete) anos, até a data do seu falecimento em 23/06/2007 (**certidão de óbito - f. 06**).

A questão independe de maiores delongas para ser dirimida, pois o objeto da controvérsia diz respeito ao fato **de o falecido não se ter divorciado de sua ex-esposa, Ivone Ferreira de Souza**, durante o período da convivência marital com a autora/apelada, devendo avaliar se a relação amorosa existente entre eles se tratava, realmente, de uma união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, ou se dita convivência não passava de um concubinato impuro.

Na peça inicial **a autora/apelada sustentou que conviveu, como se casada fosse, com o Sr. Ronaldo Alves de Lima**, por cerca de 27 (vinte e sete) anos, a partir de dezembro de 1979. Durante o período de convivência tiveram 09 (nove) filhos (01 falecido), residindo debaixo no mesmo teto, na Ilha do Bispo, **onde se relacionavam com amigos, vizinhos e familiares como se fossem marido e mulher.**

Por outra banda, a apelante (Ivone Ferreira de Souza) alegou **que nunca se separou** do Sr. Ronaldo Alves de Lima, e que a autora faltou com a verdade ao afirmar que o falecido era divorciado, pois ele nunca teve a intenção de separar-se. Disse que "a autora falseia a verdade quando afirma que é viúva do Ronaldo Alves de Lima, quando na verdade, jamais passou de mais uma namoradinha dele e que teve alguns filhos com ele, como tantas outras".

Não prosperam as arguições expostas no recurso, assistindo razão à parte autora. Diante do contexto dos autos, não resta dúvida alguma da união de afeto mantida entre a autora e o falecido.

Os requisitos legais para o reconhecimento de união estável são aqueles elencados no *caput* do art. 1.723 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.**

Convém ressaltar que o **concubinato impuro** refere-se às relações entre homem e mulher, que se estabeleciam contrariamente às condições impostas ao casamento, ou seja, materializadas nos impedimentos matrimoniais, o que não é o caso aqui evidenciado.

Com efeito, os autos demonstram, de forma satisfatória, **a existência da união estável entre a demandante e o Sr. Ronaldo Alves de Lima**, pois nessa união harmoniosa e duradoura tiveram oito filhos: Wherfferson Hunter Alves de Lima, Wherbthonn Wolnay Alves de Lima, Wherberth Cheever Alves de Lima, Ycemuller Sarrus Alves de Lima, Sheel Yanns Klaus Klausbergg Alves de Lima, Shalltonn Harrison Alves de Lima, Herwerthonn Kélvenni Alves de Lima, Klaybersonn Faraday Alves de Lima **(certidões de nascimento f. 07/14)**.

Há prova suficiente de que **o de cujus estava separado de fato da ex-esposa, Ivone Ferreira de Souza, desde 08/08/1984** (averbação em cartório em 19/05/1989), com quem se casou em 03/07/1970, pelo regime da comunhão parcial de bens (f. 134). Confirmando tal afirmação, **consta que a autora/apelada foi declarante na certidão de óbito do de cujus**, constando na declaração que ela vivia com ele maritalmente (f. 06).

Assim, constata-se que a Srª Rita Maria Gonçalves (autora) e Ronaldo Alves de Lima (falecido) mantiveram relacionamento afetivo que perdurou por vários anos. E se **a referida ação de separação judicial consensual foi proposta pela ex-esposa, isso demonstra, de forma contundente, que não existiam impedimentos legais para o reconhecimento da união estável alegada.**

Consta, ainda, no processo, Procuração Pública do Cartório Monteiro da Franca, datada de 24/11/2005, tendo como outorgante o **Sr. Ronaldo Alves de Lima**, nomeando como sua procuradora a **Srª Rita Maria Gonçalves** (f. 235/235v), concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo perante quaisquer autoridades e repartições públicas federais, estaduais e municipais, informando residir na Rua Loppo Garro, n. 270, Ilha do Bispo, nesta capital (endereço da autora declinado na inicial, nos cartões de crédito e na fatura da ENERGISA).

Sabe-se que, nos termos da legislação civil vigente, para que seja declarado o reconhecimento de união estável caberá àquele que propuser a respectiva ação a **prova** de que a relação havida entre o casal é ou foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar.

Segundo se depreende do **art. 1.566 do Código Civil**, a *affectio maritalis* se trata de princípio norteador do casamento civil, que engloba os conceitos de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência (moral, material ou de qualquer ordem), além do sustento e guarda de eventual prole.

Além disso, o conceito de vida em comum não é sinônimo de convivência do casal sob o mesmo teto, hodiernamente, e, portanto, a divisão de um domicílio conjugal não é requisito absoluto para a identificação da existência ou não de união estável.

Contudo há de ser considerada a complexidade da estrutura atual da vida em sociedade que, muitas vezes, pode exigir o afastamento físico dos entes familiares entre si, em razão da necessidade de trabalho, por exemplo, sem que isso descaracterize um núcleo familiar. E esse conceito, essa ideia, obviamente, estende-se às uniões estáveis.

Em se tratando de união estável, de uma relação havida entre um casal, esses requisitos devem estar evidenciados, de forma cumulativa e paralela, ou seja, na conduta de ambas as partes.

A lei exige que a união com o objetivo de constituição de família se traduz, conforme a doutrina, "**em uma comunhão de vida e interesses**".¹ Ora, para fins de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal, homem e mulher, pela comunhão de vida como se

¹ VENOSA, Sílvio apud DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, Ed. Saraiva, 2004, p. 343.

casados fossem. Não se admite uma união estável paralela a um casamento.

A não-dissolução de casamento civil mantido anteriormente por um dos conviventes não é, segundo entendimento jurisprudencial já sedimentado, impedimento formal para o reconhecimento de união estável, bastando que haja separação de fato, como restou evidenciada.

É que, como se sabe, o reconhecimento da união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, depende da demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam: **a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família.**

No caso sob exame a autora/recorrida se desincumbiu do encargo de comprovar que seu relacionamento com o falecido, ex-esposo da apelante, foi pautado pelas características citadas, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC/73, aplicável à espécie).

No caso concreto, a prova dos autos permite concluir que a relação havida entre as partes assumiu as características indispensáveis para o reconhecimento de uma união estável, porquanto foi demonstrado que o falecido (Ronaldo Alves de Lima) não mais convivia com a esposa; por mais de 27 anos que se relacionou com a demandante/apelada (desde dezembro 1979 até 23/06/2007, data de seu falecimento).

Confirmando isso, não constitui demasia destacar trecho das **declarações em juízo da Sr^a Rita Maria Gonçalves**, autora/apelada:

[...] Que conviveu com o falecido de dezembro de 1979 até 23 de junho de 2007; **que conviveu com o falecido sob o mesmo teto;** que viveram muitos anos da Ilha do Bispo e que foram para Fagundes/PB, quando da morte de sua mãe; **que teve 09 (nove) filhos,** mas um faleceu; que o falecido estava separado de sua esposa; que quando começou a conviver com o falecido ele já estava separado da sua esposa, mas apenas em 1989 ele se divorciou; que o falecido era motorista do Estado; **que foi colocada como dependente do falecido na AFRAFEP, após o falecido ter entrado no Fisco; que o falecido não frequentava a casa da sua ex-mulher; que viviam como se marido e mulher fossem; que quando conviveu com o falecido era separada de fato de seu ex-esposo; que frequentava lugares públicos com o**

falecido como se fossem marido e mulher; que frequentava a casa dos pais do falecido; que sua casa era separada da casa dos pais do falecido na Ilha do Bispo; que os pais do extinto a tinham como mulher de seu filho; **que o filho do falecido, Wedercley, conhecido como "Gordo" visitava a sua casa, bem como, Kátia.** Dada a palavra ao advogado dos promovidos: que se fez chamar de Rita Maria da Conceição, que é o sobrenome de sua genitora; **que passou apenas oito dias casada com o seu ex-esposo;** que o falecido era Agente Fiscal de mercadorias de trânsito e que viajava muito pelo sertão, cerca de 10 ou 15 dias viajando (sic, f. 277).

Depoimento do filho *de cujus*, **Sr. Whebert Cheever Alves de Lima** (promovido):

Também qualificado disse que: **é filho de Ronaldo e de Ivone; que quando seu pai faleceu, ele convivia com a promovente, Sr^a. Rita; que tem conhecimento que a convivência do seu genitor com a autora se deu por mais de 20 anos; que a separação de seu pai com sua mãe se deu quando o depoente tinha de dois ou três anos; que não sabe informar se o seu pai dormia na sua casa; que quando o seu pai faleceu ele convivia com D. Rita; que o falecido teve sete ou oito filhos com a promovente.** (f. 277).

A primeira testemunha da autora, o Sr. NAMAN DOMINGUES DA SILVA também foi incisiva. Vejamos:

Que morou na Ilha do Bispo, na Rua Lopo Gabo, 260, Nesta; que conhece a autora quando esta chegou para no bairro; que a mesma chegou só, mas após teve um "conhecimento" com o falecido; que morou nesse endereço por 4 anos; que depois se casou e mudou-se; que quando morava lá chegou primeiro que a autora; que o falecido foi morar com a autora no mesmo endereço; **que os dois moraram juntos como marido e mulher; que todos da vizinhança os tinham como marido e mulher; que os pais de Ronaldo moravam na Ilha do Bispo, nos fundos da casa da autora e de seu Ronaldo; que D. Rita e o falecido tiveram filhos, cerca de oito ou nove; que ouviu falar que o falecido foi casado;** que não sabe dizer se o falecido também ia dormir com sua ex-esposa; que o seu Ronaldo, à época foi motorista e depois de fazer um concurso passou a ser agente fiscal, que não sabe dizer se o falecido viajava muito a trabalho; **que os pais do falecido tinham D. Rita como mulher do mesmo** (sic, f. 278).

A segunda testemunha, JOSÉ FREIRE DE MACEDO, ratificou os termos da inicial, declarando, às f. 278, o seguinte:

Que conhece a autora há 23 anos, por meio de Ronaldo que trabalhava no FISCO; que o falecido era o esposo de D. Rita; que o casal conviveu por 28 anos; que a autora já convivia com o Sr. Ronaldo, mesmo antes de conhecê-la, por 5 anos; que não conheceu os pais do Sr. Ronaldo; que quando conheceu o falecido, ele era divorciado; que não sabe o nome da ex-esposa do falecido; que todo mundo tinha o Sr. Ronaldo e D. Rita como um casal.

As testemunhas inquiridas em juízo também ampararam o pleito da autora/apelada, uma vez que referem a existência de uma entidade familiar, na forma de união estável entre a demandante (Rita) e o falecido (Ronaldo), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, concorrendo ainda mais para a procedência do pedido.

Como se vê, **ocorreu a ruptura do vínculo matrimonial entre o *de cujus* e sua esposa (Ivone Ferreira de Sousa)**, conforme declarações em juízo das testemunhas arroladas, **tendo como fator de maior relevância o depoimento de um dos filhos do falecido, Whebert Cheever**, confirmando, claramente, a existência da união estável de forma pública, contínua e duradoura da Sr^a Rita Maria Gonçalves com o seu falecido pai (Ronaldo Alves de Lima).

Na verdade, o que se observa é que a autora/apelada, ao ingressar com a ação declaratória em exame, cumpriu a regra do artigo 333, inciso I, do CPC/73, ou seja, **provou os fatos constitutivos do seu direito, inexistindo** nos autos provas capazes de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito (inciso II).

Em **sentido contrário**, observa-se que a apelante não arrolou testemunhas, não juntou prova documental; apenas, na oportunidade da contestação, juntou cópia de sua certidão de casamento com o falecido, **onde consta a averbação de sua separação judicial (f. 134)**.

O instituto da união estável, segundo a doutrina, é "o relacionamento prolongado, notório, exclusivo, contínuo, entre um homem e uma mulher, com possibilidade legal de ser transformado em casamento.

Equivale ao antigo concubinato puro.”²

Assim, para seu reconhecimento é mister a convergência de requisitos objetivos e subjetivos com o fim de composição de uma entidade familiar, na qual há vida em comum, provida de caráter *more uxorio*, com sinais indubiosos de vida familiar.

A união estável tem que ser duradoura, pública e notória, com o intuito de constituição de família. **É justamente o caso dos autos**, diante das informações da ex-esposa do falecido, no tocante à sua separação judicial, somando-se à vontade da autora/apelada de constituição de família, **com moradia sob o mesmo teto**, tudo isso aliado à prova documental (várias fotos, correspondências de cartões de crédito, fatura da conta de energia, declarações de pessoas que os conheciam como se casados fossem e contracheque da PBPREV, constando como parcela da **pensão** que recebia de seu filho como pensionista do *de cujus*) e testemunhal (f. 207/233 e 277/278).

Dessa maneira, restou incontroversa e comprovada no processo a existência de uma entidade familiar estabelecida através de união estável configurada pela **convivência pública, contínua e duradoura**, nos exatos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil.

Eis jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO. MILITAR. DIVORCIADO. COMPANHEIRA. SEPARADA DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVIVÊNCIA POR MAIS DE DEZ ANOS. DECISÃO TERMINATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. POR UNANIMIDADE. 1. A Lei Complr nº 28 /00 estabelece que, para fazer jus ao benefício previdenciário, a companheira deve demonstrar que tinha uma relação pública, contínua e duradoura com o ex-segurado, com o objetivo de constituição de família, e que essa relação, com todos esses requisitos, tenha perdurado até o óbito do ex-segurado. 2. A união estável caracteriza-se como a união pública, notória e duradoura entre um homem e uma mulher não comprometidos, ou seja, solteiros, divorciados ou viúvos, que coabitem e que tenham a firme intenção de constituir família, sendo certo, que a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico e acolhida pela Magna Carta, equiparada a uma entidade familiar. 3. É o que deflui da

² In Manual de Direito Civil, Antônio Elias de Queiroga, p. 197.

literalidade do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal , que dispõe, in verbis: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". 4. *In casu*, a autora/recorrida encontra-se separada de fato do seu ex-marido e convivia há mais de dez anos com o Sr. Severino José de Oliveira, não sendo impedimento para receber a pensão por morte do militar falecido o fato de não ser separada judicialmente, posto que, do contexto probatório, ficou comprovada sua **separação de fato** há mais de dez anos de seu cônjuge. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1157273 / RN 2009/0189223-0; AgRg no Ag 683975 / RS 2005/0090735-7; REsp 820067 / PE 2006/0033272-1). 6. Ademais, os próprios filhos do militar falecido declaram que a autora/recorrida conviveu maritalmente com seu genitor, no período de dez anos e dez meses, portanto, comprovada a condição de companheira e dependente do ex-segurado, configura-se justa a procedência do pedido. 7. Por unanimidade, NEGOU-SE PROVIMENTO ao presente recurso.³

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIDA EM COMUM. INTUITO FAMILIAE. COMPROVAÇÃO. 1. A entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, em seu artigo 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento ou aquela que deriva de união estável e, até mesmo, a família monoparental. O que se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem. 2. Para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivam juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família. 3. Importante salientar que não prospera o argumento de que o casamento impedia a constituição da vida em comum entre a autora e o falecido. A união estável é reconhecida entre pessoas casadas, desde que separadas de fato. Precedentes do STJ. 4. A autora logrou comprovar, através de prova testemunhal, o fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 333, I, da Lei de Ritos, qual seja: a vida em comum a contar do ano 2000 e o intuito de constituição de família. 5. Por seu turno, os réus não se desincumbiram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela

³ TJPE - AGV 2575379 PE 0021833-46.2011.8.17.0000, Relator: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2011.

demandante, na forma do artigo 333, II, do CPC, se limitando a refutar os fatos narrados por ela, sem adunar aos autos qualquer prova que confirme suas alegações defensivas. Precedentes do TJRJ. 6. Recurso não provido.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.723 DO CC. COMPROVAÇÃO DA MORTE DO VARÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Como se sabe, a proteção às entidades familiares é uma das tônicas predominantes na CF, sejam as constituídas por pais e filhos, assim como as monoparentais ou, como neste caso, as estabelecidas tão-somente pelo casal, dentre outras. - É de ser reconhecida a união estável se das provas carreadas emerge incontroverso que a união mantida entre a requerente e o *de cujus* era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC 1.723).⁵

Nesse cenário, a apelante não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC/1973, limitando-se a refutar os fatos narrados pela autora, pois não contestou a existência do relacionamento amoroso existente entre o casal, afirmando apenas que ainda era casada com o falecido, e que a separação judicial alegada ocorreu de comum acordo, no intuito de receber pensão para seus filhos na data correta; que nunca se separou nem se divorciou, causando estranheza o fato de que nenhuma outra prova foi produzida durante a instrução processual, a fim de revelar, de forma suficientemente segura, que a relação existente entre a Sr^a Rita Maria Gonçalves e o *de cujus* tenha existido nos moldes a não configurar uma união estável.

Assim, o casamento civil do falecido não constitui empecilho algum ao pretendido reconhecimento da união estável, máxime pela existência de prova cabal de companheirismo entre a demandante e Ronaldo Alves de Lima. Ademais, as provas juntadas ao processo demonstram que a apelada conviveu com o *de cujus* até o momento de sua morte, estando ele separado judicialmente do cônjuge/apelante,

⁴ TJRJ – Processo n. 0032376-59.2013.819.0202, Relator: Des. JOSÉ CARLOS PAES, Décima Quarta Câmara Cível, Julgamento: 25/11/2015.

⁵ TJMG - Apelação Cível n. 1.0223.04.145574-0/001, Relator: Des. Wander Marotta, Julgamento: 23 de outubro de 2007.

restando caracterizada verdadeira união estável.

Concluindo, restou demonstrado nos autos que a autora/apelada comprovou, através das provas testemunhais e documentais, o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73, qual seja, a vida em comum com o falecido, com o intuito de constituição de uma entidade familiar, protegida pelo artigo 226, § 3º, da Lei Fundamental.

Destarte, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É o meu voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 239 (certidão).

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator